



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213628 - RJ (2025/0108349-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JORGE JOSE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS : ROGER VIGATO - RJ212300
PEDRO GUILHERME FERNANDES DE ANDRADE -
RJ236177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, visando ao trancamento de inquérito policial por falta de provas da autoria e/ou por excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a continuidade do inquérito policial, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e se há excesso de prazo na investigação que justifique o trancamento do inquérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva sustenta a continuidade da persecução penal, não havendo flagrante ilegalidade que justifique o trancamento do inquérito.

4. A complexidade do caso justifica a delonga na conclusão do inquérito policial, não caracterizando excesso de prazo injustificado.

5. A análise de mérito e valoração de provas é incabível em sede de *habeas corpus*.

6. A jurisprudência da Corte Superior estabelece que a aferição do excesso de prazo deve observar a garantia da duração razoável do processo, não se realizando de forma puramente matemática, mas sim por um juízo de razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A complexidade do caso pode justificar a delonga na conclusão do inquérito policial, não caracterizando excesso de prazo injustificado. 2. A análise de mérito e valoração de provas é incabível em sede de *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Código Penal, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 541.104/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/2/2020; STJ, AgRg no HC n. 810.052/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213628 - RJ (2025/0108349-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JORGE JOSE FERREIRA DA ROCHA**
ADVOGADOS : **ROGER VIGATO - RJ212300**
 PEDRO GUILHERME FERNANDES DE ANDRADE -
 RJ236177
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, visando ao trancamento de inquérito policial por falta de provas da autoria e/ou por excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a continuidade do inquérito policial, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e se há excesso de prazo na investigação que justifique o trancamento do inquérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva sustenta a continuidade da persecução penal, não havendo flagrante ilegalidade que justifique o trancamento do inquérito.

4. A complexidade do caso justifica a delonga na conclusão do inquérito policial, não caracterizando excesso de prazo injustificado.

5. A análise de mérito e valoração de provas é incabível em sede de *habeas corpus*.

6. A jurisprudência da Corte Superior estabelece que a aferição do excesso de prazo deve observar a garantia da duração razoável do processo, não se realizando de forma puramente matemática, mas sim por um juízo de razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A complexidade do caso pode justificar a delonga na conclusão do inquérito policial, não caracterizando excesso de prazo injustificado. 2. A análise de mérito e valoração de provas é incabível em sede de *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Código Penal, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 541.104/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/2/2020; STJ, AgRg no HC n. 810.052/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE JOSE FERREIRA DA ROCHA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi indiciado por infração, em tese, à norma do artigo 121 do Código Penal (Inquérito Policial nº 901-00831/2022, vinculado ao Processo nº 0104694-12.2023.8.19.0001).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa fundamentos expendidos no recurso ordinário, sustentando que, passados mais de dois anos e seis meses desde a instauração do inquérito, a persecução penal se arrasta sem a apresentação de elementos probatórios mínimos que justifiquem a continuidade das investigações e do indiciamento.

Afirma que todas as medidas cautelares e diligências pertinentes foram exauridas, com a exceção da perícia do celular.

Aduz que, no caso concreto, a ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria do agravante e a atipicidade da conduta tornam ilegítima a manutenção do indiciamento.

Argumenta que a investigação se prolonga sem fundamentação idônea, e a demora na perícia do celular não pode ser utilizada para perpetuar a persecução penal de forma indefinida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, determinando o trancamento do inquérito policial. Subsidiariamente, requer que seja fixado um prazo razoável e improrrogável para a conclusão das investigações.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 461.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se trancar o inquérito policial em curso na origem por falta de provas da autoria e/ou por excesso de prazo.

Para delimitar a *quaestio*, trechos do acórdão (fls. 51-55):

"[...] A justa causa para a persecução penal se sustenta na existência de indícios de materialidade e autoria delitiva. Portanto, o vocábulo é indiciar e não provar, isto é, se há indícios, existe justa causa para a propositura da ação penal.

[...] Temos então que o caso presente revela, ao menos em tese, imputação típica e lícita, sendo presumidamente culpável o agente. Subsiste, também, lastro probatório mínimo, a suportar o natural desenvolvimento da ação penal regularmente proposta e recepcionada.

Some-se ao exposto o fato de que os elementos de prova carreados aos autos dão sustentação à continuidade da ação penal, eis que presentes indícios de autoria do delito, com base nas investigações havidas.

Grife-se que o paciente admitiu em sede policial ter empurrado com pé o celular da vítima para trás de uma árvore pequena, retirando-o da cena do crime e justificando puerilmente que o fizera para “que não fosse subtraído” (depoimento de fls. 09/11 do anexo ao processo eletrônico).

Entretanto, tal versão é contestada por outras testemunhas que o teriam visto pegar o aparelho cuidando para não deixar suas digitais através do uso de um saco plástico (depoimento da esposa da

vítima de fls. 12/14 do anexo ao processo eletrônico) e o escondendo no meio do mato, o que se confirma pelo fotograma de fls. 51 do anexo ao processo eletrônico.

Destaque-se que há investigação sobre possível esquema fraudulento de utilização de notas fiscais “frias” oriundas do setor do paciente, além de débitos de origem trabalhista com funcionários.

Também a esposa da vítima reporta ter sido ameaçada pelo paciente e por integrantes da milícia local.

Assim, restam presentes indícios mínimos a supedanejar a continuidade da persecução penal. Gize-se que o magistrado de piso está mais próximo da prova produzida, podendo analisar com maior acurácia o arcabouço fático dos autos.

Anota-se, além disso, que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou de prova documental que precise de refutação, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Quanto à questão da negativa de autoria, já se posicionou nossa Corte Cidadã acerca da impossibilidade de sua aferição em sede de *Habeas Corpus*. [...]

Nesse diapasão, apesar de haver certa delonga para a conclusão do Inquérito Policial, esta se dá pela ultimação de diligências que buscam o atingimento da Verdade Real, princípio do processo penal que, no fim das contas, aproveita à própria defesa" (grifei).

Como se observa, o indiciamento por suposto crime gravíssimo ocorreu em 2022 e, ainda que nem tanto tempo tenha se passado, é importante rememorar a complexidade do caso concreto, envolvendo versões contraditórias e notícia de possível envolvimento de milícia.

De toda forma, a defesa se insurgiu contra um acórdão de HC da origem, o qual teria atacado a simples instauração de inquérito policial, ou seja, nestas condições, as provas apontadas pela defesa e as demais eventuais nos autos ainda poderão ser objeto de deliberação pelo juiz natural da causa.

Assim, conforme se apreende do acórdão, apesar de a defesa alegar a necessidade de uma espécie de absolvição sumária (com o prematuro trancamento do inquérito policial), fato é que a origem ainda (eventualmente) realizará o devido cotejamento de fatos e provas, de forma a possibilitar à defesa a instrução criminal sob contraditório e ampla defesa.

Por fim, sobre o suposto excesso de prazo para o inquérito policial, na linha dos precedentes desta Corte, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que os

prazos para apreciação dos pedidos em matéria penal não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o eventual excesso temporal, não se ponderando a mera soma aritmética dos lapsos.

Nesse sentido:

"[...] Consoante o entendimento desta Corte Superior 'a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação [...]" (HC n. 541.104/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/2/2020).

"[...] Na hipótese, não se constata excesso de prazo injustificado, na medida em que a Corte Estadual consignou que os pedidos estão em andamento conforme a ordem cronológica, não havendo comprovação de qualquer fato ou causa caracterizadores de desídia ou inércia do Poder Judiciário ou do membro do Ministério Público. Aduziu que a execução tramita regularmente, sendo certo que os pedidos serão analisados em breve [...]" (AgRg no HC n. 810.052/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2023).

Impossível, de qualquer forma, se revolver todo o contexto fático-probatório original, de maneira a se afastar a conclusão imposta pela origem, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718 /SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106 /SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.628 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0108349-4

Número de Origem:

01045223920248190000 1045223920248190000 1046941220238190001 202514100129

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE JOSE FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADOS : ROGER VIGATO - RJ212300

PEDRO GUILHERME FERNANDES DE ANDRADE - RJ236177

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE JOSE FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADOS : ROGER VIGATO - RJ212300

PEDRO GUILHERME FERNANDES DE ANDRADE - RJ236177

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025